

Comarca de Campos dos Goytacazes

4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes

Avenida Quinze de Novembro, 289, 4º Andar, Centro, CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - CEP:
22231-901

AUTOS n. 0806281-18.2025.8.19.0014

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THAMIRES DA SILVA LIMA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DO REQUERIMENTO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: THAMIRES DA SILVA LIMA, apontando como autoridade coatora o IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

A impetrante, na condição de vereadora do Município de Campos dos Goytacazes sustenta, como causa de pedir próxima, a violação do direito líquido e certo de ver o Projeto de Lei nº 00119/2025 (Reforma Administrativa Municipal), devolvido pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art.171 do Regimento Interno da Casa Legislativa local, apontando causa de pedir remota o evidente aumento de despesa com pessoal sem a respectiva declaração do ordenador de despesa atestando sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPP) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente em contrariedade com o Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

Em se tratando de pedido de concessão de medida liminar, devem ser observados os requisitos do Art.7º, III, da Lei 12.016/2009, cuja transcrição segue:

"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Nesse contexto, é importante ressaltar preliminarmente que o fundamento relevante exigido da legislação não deve ser confundido com o mero fumus boni iuris, não sendo suficiente a mera aparência ou probabilidade do direito. O fato de a lei demandar a demonstração de direito líquido e certo pelo impetrante evidencia a necessidade de os fatos estarem devidamente demonstrados nos autos por meio de prova pré-constituída, o que deve ser levado em consideração pelo juízo já em esfera de cognição precária.

Além disso, o impetrante deve demonstrar o risco de dano na não concessão da medida, resultando na sua ineficácia quando do conhecimento da pretensão em cognição exauriente.

Trazendo os conceitos abstratos da doutrina e da legislação para o caso concreto, verifica-se que ambos os requisitos se encontram presentes nos autos.

Como dito, em cognição sumária resta evidenciada a relevância do fundamento apresentado, eis que o conteúdo do projeto de lei destinado à reestruturação administrativa do Município prevê um aumento de despesa mensal de aproximadamente 9,6% com folha de pagamento de pessoal, folha essa de pagamento já assoberbada com mais de R\$ 1 bilhão de reais/ano. Tal informação já consta no encaminhamento do projeto de lei pelo próprio Poder Executivo, conforme se observa em id.183553652. Todavia, a manifestação assinada pelo Secretário Interino Municipal de Transparência e Controle não indica claramente qual será a fonte de receita para arcar com tamanho acréscimo de despesa.

Outrossim, o perigo na demora se revela presente em razão da proximidade da votação do questionado projeto de lei, em pauta para o dia de amanhã (08/04/2025), sendo possível a deliberação/aprovação de tema importantíssimo para o funcionamento da Administração Pública Municipal com vícios, em tese, formais e materiais, havendo a possibilidade de consequências desastrosas de uma declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade intempestiva.

Vislumbro ainda, de plano, que o prazo regimental da casa legislativa não fora observado, visto que consta dos autos, em id 184061828, memorando da impetrante solicitando ao impetrado estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que somente fora fornecido no dia 03/04 à noite. Ora, trata-se de projeto de lei que prevê aumento de gastos de elevadíssimo valor, de forma que é dever do executivo e do chefe do legislativo máxima transparência no envio de dados aos membros da casa legislativa.

Nos termos do Art.20 da LINDB: "*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*"

Diante do exposto, DEFIRO liminar requerida nos termos da inicial para SUSPENDER a tramitação do projeto de lei nº.00119/2025 até o julgamento definitivo do presente *writ*.

DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES

- 1- Atenção ao cartório para a tramitação prioritária do feito, nos termos do Art.7º, §4º da Lei do Mandado de Segurança, ante a concessão de liminar;
- 2- Notifique-se o impetrado NA FORMA do art. 7º, I da Lei 12.016/2017 para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, anexando ao autos, no mesmo prazo declaração do ordenador de despesa que ela observa a LOA, PPP e LDO, apontado ainda a previsão legal que autorize o aumento substancial de despesas;
- 3- Intime-se o órgão de representação judicial do Município de Campos dos Goytacazes, para, querendo, ingresse no feito;
- 4- Apresentadas as informações, ao MP, conforme exigido pelo art. 12 da Lei 12.016/2017, para que opine no prazo de 10 (dez) dias;
- 5- Após, conclusos na forma do art. 12, parágrafo único da Lei 12.016/2017.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, 7 de abril de 2025.

ADONES HENRIQUE SILVA AMBROSIO VIEIRA

Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: ADONES HENRIQUE SILVA AMBROSIO
VIEIRA

07/04/2025 17:04:54

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 184014502



25040717045463900000174768566

IMPRIMIR

GERAR PDF